

#### PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°.7470, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Santa Maria e dá outras providências.

Eu, Cezar Augusto Schirmer, Prefeito Municipal do Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

**Art. 1º.** Os pacientes idosos e as pessoas com deficiências poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde do Município de Santa Maria.

#### Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – unidade de saúde o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família;

II – idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta;

III - a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou que possua laudo médico que ateste esta condição.

**Art. 2º.** O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

**Art. 3°.** Para assegurar o acesso a saúde para todos os cidadãos, mas também a prioridade de tratamento ao idoso e e ao deficiente, o número de consultas agendadas por telefone será limitado a 30% (trinta por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

1



- **Art. 4º.** Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá obrigatoriamente apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade.
- **Art. 5°.** As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei, bem como os números de telefones para a execução do atendimento.
- **Art. 6°.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



Líder da Bancada do

**PSDB** 

Vice-presidente da CMVSM



#### PROJETO DE LEI nº.7470/2010/LEGISLATIVO

#### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as),

É de conhecimento público a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para a sociedade brasileira, visando proporcionar uma maior efetividade ao direito à igualdade, tutelado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e permitindo à população idosa mais respeito e atenção quanto as suas necessidades.

Auspicioso relembrar as sábias palavras de Aristóteles : "Tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais na medida em que se desigualam".

É por isto que não se trata de ferimento ao principio da igualdade, previsão do artigo 3º do Estatuto, em seu parágrafo único, através do qual é garantido prioridade e imediatismos nos atendimentos de idosos em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Colegas vereadores e colegas vereadoras da cidade cultura, reforçando nosso entendimento, destacamos que a Lei Estadual nº 10.945/97, por sua vez, garante o atendimento preferencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, nos diferente níveis de atenção à saúde pelo SUS/RS, existindo ainda a Lei Federal nº 10.048/00, que determina a prioridade de atendimento às pessoas de idade igual ou superior a 60 anos e às portadores de deficiência.

O nobre vereador na época, hoje Deputado Estadual Eleito Jorge Pozzobom com o apoio dos demais vereadores da legislatura passada conseguiu aprovar a lei municipal 5.085/2008 que "Obriga os estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços à população a fixarem, em todos os caixas, informação referente à prioridade legal de atendimento de idosos."

3



A Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, Yeda Rorato Crusius, demonstrando a sensibilidade e preocupação análogas e inspiradoras as que nos fizeram apresentar este projeto, passou a oferecer aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) com mais de 60 anos a possibilidade de receber medicamentos excepcionais e especiais em seus domicílios. A medida do Governo Gaúcho faz parte da política pública do governo do Estado em atenção a pessoas da terceira idade e segue princípios do Estatuto do Idoso.

Neste mesmo entendimento, deverão todos os setores da sociedade se adequar à realidade dessa parcela populacional, de forma que haja um atendimento prioritário às pessoas antes descritas, principalmente na área da saúde, onde a quantidade de demandas, ocasionadas pela hipossuficiência da população, atrasam e dificultam o perfeito funcionamento do sistema público, abalado ainda pela escassez de médicos e medicamentos, o que sabemos que é uma triste realidade não só aqui na nossa cidade de Santa Maria.

Reforça-se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratada, tornando-se um verdadeiro fardo para aqueles que estão impossibilitados ou que enfrentam dificuldades físicas para encarar as filas no setor e principalmente pelo avanço da idade ou da deficiência se encontram em situação mais delicada que as pessoas não idosas e não portadoras de deficiências físicas.

Aborda-se ainda que nos consultórios particulares ou através de planos de saúde, as consultas são agendadas por telefone, devendo ser assim, também, no sistema público de saúde, nas Unidades Básicas de Saúde, nos Centros de Saúde e nos postos onde atua o Núcleo de Apoio à Saúde da Família.

Entretanto, como fica inviável a extensão do atendimento telefônico para toda a população, é imprescindível que ao menos seja garantido e respeitado o direito de preferência dos idosos e deficientes, permitindo a estes o atendimento telefônico para marcação de consultas.

A presente proposta atenderá apenas aqueles cadastrados nas unidades antes descritas e o atendimento será realizado na própria unidade de saúde, permitindo o agendamento por telefone das próximas consultas, bastando informar o



número do documento de identidade, evitando, assim, os desgastes em intermináveis filas de espera.

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação estadual e federal, proporcionando aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, já cadastradas na unidade de saúde da cidade, um atendimento mais humanitário e digno, dispensando as filas intermináveis.

É de suma importância atentarmos para o fato de este atendimento preferencial reduzir significativamente a vulnerabilidade das populações idosa, melhorando a qualidade de vida e permitindo maior integração social.

Dessa forma, este projeto de lei visa melhorar o atendimento aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, auxiliando no combate à expansão ao descaso da sociedade frente as estas pessoas, de forma a propiciar uma maior tranquilidade e segurança.

O projeto não cria atribuições ao Poder Executivo, pois as mesmas já existem, não encontrando o projeto nenhum vício de iniciativa. O art. 5° do referido projeto não se trata de criação de atribuição que possa alterar a competência dos órgãos de saúde do Poder Executivo Municipal, pelo contrário, ajudam o Prefeito Municipal a cumprir com um dos seus deveres legais que é contribuir com a fiel execução da legislação.

O art.6º do projeto estabelece um prazo para que possa haver a preparação deste atendimento pelos órgão de saúde.

Certo da compreensão da sensibilidade dos nobres pares desta casa, conto com o apoio de todos para a aprovação deste projeto.

Santa Maria, 18 de novembro de 2010.



Líder da Bancada do PSDB

Vice-presidente da CMVSM